XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA DABÉS LEÃO

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão
João Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-805-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Encontramo-nos dessa vez na encantadora Goiânia, capital do Estado de Goiás, importante polo econômico, que se destaca pelo maior índice de área verde por habitante do Brasil e pela forte influência da música sertaneja. Reunimo-nos no GT 40, "Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência", sendo coordenadores Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim e Profa. Dra. Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão. Na ocasião, tivemos o privilégio de atentamente ouvir e discutir temas atuais e relevantes: 1) As tabelas processuais unificadas do PJE-JT e a violação aos direitos da personalidade na relação de trabalho; 2) A indústria dos jogos eletrônicos: novas tecnologias e propriedade intelectual; 3)As patentes verdes no Brasil 2011-2016: uma análise dos dados obtidos nos primeiros anos do programa; 4)Concorrência desleal virtual: a prática do Cybersquatting no conflito entre as marcas e os nomes de domínio; 5) Uma análise da instrução normativa n. 95 do INPI e à luz da Teoria da Igualdade de recursos de Ronald Dworkin: as indicações geográficas e as comunidades internacionais; 6) A estrutura normativa de propriedade intelectual e a justiça global: uma abordagem a partir das doenças negligenciadas nos países do sul social; 7) Patente de invenção no setor farmacêutico e as ferramentas legais e/ou comerciais para o acesso do medicamento de alto custo no Brasil; 8) As propostas de mudanças legislativas sobre agrotóxicos frente aos objetivos dos direitos de propriedade intelectual: desenvolvimento ou colonialismo; 9) Venmo e a Teoria da Análise Econômica do Direito: um olhar sobre a aplicabilidade normativa do direito civil e do consumidor; 10) Blockchain, vulnerabilidade nas relações jurídicas negociais e a alternativa ao modelo hierárquico de certificação digital; 11) Patentes Biotecnológicas em matéria agrícola, patentes verdes e a possibilidade de uma função social pantentária; 12) Sham Litagation: uso abusivo do direito de petição e seus reflexos na Propriedade Intelectual e no Direito da Concorrência; 13) Impactos do Streaming no Direito Autoral: a questão da execução pública; 14) Repensando as interfaces do Direito da Concorrência.

No Brasil, as políticas públicas desempenharam um papel muito importante na consolidação da ordem republicana que, desde a origem, manteve traços antidemocráticos cujas raízes penetram profundamente nas estruturas existentes, fundindo-se a interesses sociais objetivos e contraditórios entre si.

As políticas públicas devem ser implementadas pelo Estado, no intuito de enfrentar os problemas sociais, dentre eles os relacionados à saúde, patentes no setor farmacêutico, patentes biotecnológicas, dentre outros. As políticas públicas aplicadas na prática podem contribuir substancialmente para a elevação do nível de qualidade de vida das populações.

Evidencia-se que as políticas públicas devem ser alvo da ação regulatória do Estado. Ademais, a promoção da saúde no Brasil deve remeter à reflexão sobre a elaboração e implementação de políticas públicas aplicáveis não somente para a área da saúde, como educação, habitação, transporte, cultura, lazer..., inclusive aquelas que contemplem necessidades da população idosa.

Ao tratar dos princípios informadores da Ordem Econômica, o art. 170 da Constituição Federal situa os fundamentos e os princípios a serem observados. E é com a livre concorrência que as empresas melhoram suas condições de competitividade e são forçadas a aprimorar sua tecnologia, qualidade e custos, oferecendo assim condições mais favoráveis ao consumidor, funcionando como uma mola propulsora da economia de mercado.

Evidencia-se que a concorrência constitui um primordial elemento para o desenvolvimento da economia, funcionando como a pedra de toque das liberdades públicas no setor econômico.

Há que salientar que o Estado age como verdadeiro empresário no intuito de corrigir as imperfeições concorrenciais e o parágrafo primeiro do art. 173 da Constituição Federal demonstra, claramente, que o Estado pode desempenhar um papel semelhante àquele cumprido pelas empresas privadas. Assim, o Estado abstrai-se de sua condição de Poder Público para atuar no meio dos particulares, na tentativa de instaurar uma convivência harmônica entre o setor público e o privado.

No Brasil, o esmaecimento da separação entre a esfera privada e a pública explicita-se no âmbito do econômico, quando o Estado se apresenta como uma espécie de sócio do capital privado, ainda que no plano das políticas públicas não se tenha verificado nenhuma iniciativa comparável ao modelo do Estado de Bem-Estar Social.

Evidencia-se que não há inovação sem concorrência. A Propriedade Intelectual existe para fomentar as inovações, mas não pode restringir a concorrência além do que seja razoável para esse objetivo. E nada disso vai funcionar se não houver políticas públicas favoráveis à inovação, que garantam à segurança jurídica para a Propriedade Intelectual e que coíbam abusos desse tipo de direito que prejudique a concorrência.

Falar da Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência é falar das áreas que interagem e se alimentam. Discuti-las em conjunto é um caminho importante para fomentar o desenvolvimento nacional.

Até em Belém do Pará, em novembro/2019.

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Profa. Dra. Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão – FGV/UNISAL

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS DO PJE-JT E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA RELAÇÃO DE TRABALHO

THE UNIFIED PROCEDURAL CHARTS OF THE PJE-JT AND THE VIOLATION OF PERSONALITY RIGHTS IN EMPLOYMENT RELATIONS

Lilian Jordeline Ferreira De Melo [1]
Diogo De Calasans Melo Andrade [2]

Resumo

A inserção do processo eletrônico nas demandas judiciais trabalhistas permitiu uma maior acessibilidade na busca da prestação jurisdicional, porém, trouxe consigo a necessidade de uma normatização e maior controle sobre as movimentações processuais, e nesse aspecto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tornou-se o órgão responsável por promover o aprimoramento da administração da justiça. O presente artigo propõe uma reflexão crítica sobre a formatação do sistema PJe-JT, que não estabelece critérios específicos para a busca de temas ligados aos “direitos da personalidade” no campo de pesquisa por “assunto” no corpo do sistema.

Palavras-chave: Personalidade, Processo eletrônico, Justiça trabalhista, Direitos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

The inclusion of the electronic process in the judicial labor lawsuits allowed a greater accessibility in the search for jurisdictional provision, however, brought with it the need for a normalization and greater control over the procedural movements, and in this aspect the National Council of Justice became the body responsible for promoting the improvement of the administration of justice. This article proposes a critical reflection on the formatting of the PJe-JT system, which does not establish specific criteria for the search of subjects related to "personality rights" in the field of research by "subject" in the body of the system

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality, Electronic process, Labor justice, Social rights

[1] Mestranda em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes - Se. Pós-graduada em Direito Tributário pela Universidade Candido Mendes (RJ). E-mail: lilianmelo@monteironascimento.com.br

[2] Doutor em direito político e econômico pela Universidade Mackenzie (2018). Professor titular da graduação e do mestrado em direitos humanos do PPGD-UNIT. E-mail: contato@diogocalasans.com

1 INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ foi criado através da Emenda Constitucional 45/2004, com o escopo de promover o aprimoramento da administração da justiça e da prestação jurisdicional, destacando-se, no rol de suas atribuições, o dever de elaborar relatórios estatísticos sobre as demandas processuais, em cumprimento aos preceitos dos incisos VI e VII, do §4º, do art. 103-B, da Carta Magna de 1988. Para a consecução deste desígnio, o CNJ criou as "Tabelas Processuais Unificadas", as quais, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, visam a padronização de temas e terminologia de classes, assuntos, envolvendo as movimentações processuais no âmbito das Justiças Estaduais, Federal, do Trabalho e Superior Tribunal de Justiça, e isto, direcionadas aos sistemas informatizados desses mesmos órgãos judicantes.

O presente trabalho propõe a análise sobre a forma de como os "direitos da personalidade" se encontram inseridos nas tabelas processuais unificadas do PJe-JT, tanto para o enquadramento da demanda, no seu ajuizamento, quanto para a busca por elementos identificadores do tema naquele sítio eletrônico. E isto, considerando que quanto maior o nível de especificidade e de detalhamento dos assuntos catalogados no referido sistema, maior será a capacidade de fornecimento de informações que aproximem e exprimam o conteúdo a respeito das garantias à personalidade no contexto das demandas trabalhistas.

No que se refere ao estudo dos direitos da personalidade no PJe-JT, o artigo objetiva demonstrar de que forma estão inseridos no quadro de assuntos do dispositivo digital PJe-JT, para a efetiva capacidade de mapeamento das demandas que discutem o tema direitos da personalidade na relação de trabalho. Assim, propõe-se no texto, uma construção crítica sobre o papel do PJe-JT como um dispositivo digital contributivo para a formação e extração de dados estatísticos que se destinam tanto a informar o cidadão, no cumprimento do dever do Estado de publicidade, como também à formação de dados públicos oficiais que podem e devem orientar a gestão de políticas públicas de combate às violações dos direitos da personalidade no ambiente de trabalho.

Verificou-se que, ao contrário de alguns direitos que estão expressamente previstos nas tabelas processuais do PJe-JT no campo "assunto", a exemplo do "direito de greve" e o "direito sindical", observa-se que os "direitos da personalidade" não são elencados sob tal terminologia, no rol do citado dispositivo eletrônico. Outrossim, as violações aos direitos da personalidade na relação laboral dão ensejo a milhares de demandas que deságuam na Justiça do Trabalho, as quais são, por vezes, classificadas, genericamente, pelo "assunto" denominado "Indenização

por Dano Moral". No Relatório "Justiça em Números 2018", o tema da "Indenização por Dano Moral" foi, em 2017, o segundo assunto mais demandado na Justiça do Trabalho, envolvendo 833.466 processos.

Justifica-se, portanto, a proposta inserida no presente trabalho, qual seja, a de avaliar a forma com que os "direitos da personalidade" estão (ou não) parametrizados no campo "assunto" do sistema eletrônico de ajuizamento de demandas perante a Justiça do Trabalho. E, no mesmo viés de importância, se a sua aplicabilidade atinge plenamente o dever de informação sobre as violações aos direitos da personalidade na seara das demandas tratadas pela Justiça do Trabalho no Brasil.

Para tanto, a pesquisa baseou-se no método exploratório, visando a elucidação do fenômeno proposto, e aplicando-se a pesquisa quali-quantitativa, a partir da coleta de dados existentes em sítios eletrônicos da justiça trabalhista brasileira, possibilitando a evidenciação sobre as suas causas e resultados. Cabe destacar que serão utilizados referenciais teóricos conceituais sobre o tema e do conteúdo no seu derredor, partindo-se da premissa bibliográfica indicativa, no intuito de estreitar os limites do objeto central proposto.

O trabalho dividiu-se em quatro capítulos, sendo evidenciado no primeiro eixo, o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a legislação normatizadora na produção uniformizada e divulgação de dados estatísticos oficiais sobre assuntos processuais. No segundo eixo, a pesquisa buscou sedimentar sobre os referenciais principiológicos da publicidade, informação e transparência, coesos à proposta basilar do tema abordado no trabalho. No terceiro eixo, abordou-se sobre os direitos da personalidade na seara trabalhista, sob o olhar da valorização da dignidade da pessoa humana.

E no quarto e último eixo, foram demonstradas as limitações das tabelas processuais do PJe-JT, no que diz respeito ao enquadramento da tutela dos direitos da personalidade em seu rol. O trabalho traz a proposta da reflexão crítica sobre a importância da abordagem a respeito dos "direitos da personalidade", e da inclusão especificada dos seus objetos no rol de assuntos previstos para as tabelas unificadas do programa judicial eletrônico da Justiça do Trabalho, como forma de garantir a ampla publicidade, informação e transparência do tema perante a sociedade.

O presente artigo utilizou-se da pesquisa exploratória, com os referenciais bibliográficos sobre o tema central, o texto evidencia o processo de tramitação de demandas trabalhistas perante o sistema eletrônico competente.

2 AS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Emenda Constitucional nº 45/2004 atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a função de realizar o planejamento estratégico do Poder Judiciário no Brasil. O artigo 103-B, da Constituição Federal, definiu as atribuições do CNJ e os incisos VI e VII, do parágrafo 4º deste dispositivo, estabeleceram que ao referido Conselho compete o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, cabendo-lhe, além de outras atribuições:

> § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:
> VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;
> VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Na consecução de suas atribuições, o CNJ editou a Resolução nº 12, de 24 de fevereiro de 2006, para definir a padronização de interoperabilidade a ser utilizada pelos órgãos do Poder Judiciário, através de tabelas de classificação, movimentação, fases processuais, assuntos e partes. Ato contínuo, através da Resolução 46, de 18 de dezembro de 2007, o CNJ, considerando a necessidade de extração de dados estatísticos mais precisos e a necessidade de melhoria do uso das informações processuais, essenciais à gestão do Poder Judiciário, criou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário.

As citadas tabelas, de acordo com o Conselho (CNJ, 2017), objetivam a "padronização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentação processuais no âmbito da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, a serem empregadas em sistemas processuais", reitere-se. O art. 3º da referida Resolução estabeleceu que, a partir da data da implantação, "todos os processos ajuizados (processos novos), antes de distribuídos, deverão ser cadastrados de acordo com as tabelas unificadas de classes e assuntos processuais".

Nesse passo, com o objetivo de automação do Poder Judiciário, foi desenvolvido o Processo Judicial Eletrônico (PJe), através do qual o CNJ objetivou convergir esforços de todos os tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única e gratuita de controle processual que atenda aos requisitos de segurança e interoperabilidade.

Por meio do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010 entre o CNJ, o TST e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em 29 de março de 2010, a Justiça do Trabalho aderiu, oficialmente, ao Processo Judicial Eletrônico – PJe. Através do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2010, realizado entre o TST, o CSJT e os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRT´s), todos os órgãos da Justiça do Trabalho passaram a integrar o projeto e o projeto piloto do PJe-JT, lançado em 10 de fevereiro de 2011.

Dessa forma, o CNJ publica anualmente o "Relatório Justiça em Números", buscando dar efetividade ao direito dos cidadãos à informação, instrumentalizando a divulgação de dados relacionados à administração da justiça. Dados estes que servem também aos gestores públicos como instrumento de conhecimento sobre potenciais elementos para a definição de políticas públicas. No âmbito da Justiça do Trabalho, as "Tabelas Processuais Unificadas" são utilizadas como parametrização de dados no sistema do Processo Judicial Eletrônico, denominado "PJe-JT" (CNJ, 2017), o qual é utilizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e por todos os 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho (TRT´s).

Diante disso, infere-se que as tabelas processuais unificadas do PJe-JT, concebidas pelo CNJ como um dispositivo destinado a parametrizar dados processuais das demandas judiciais que tramitam na Justiça do Trabalho, devem, primordialmente, buscar produzir dados precisos e úteis. Pois, estará exercendo o papel de servir de instrumento aos princípios que regem a administração pública, dentre os quais os princípios da publicidade, informação e transparência, como bases do seu dever constitucional de gestão do Poder Judiciário brasileiro, e que serão devidamente destacados a seguir.

3 A PUBLICIDADE, INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NO PJe-JT

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988, elenca o princípio da publicidade para nortear os atos dos agentes públicos, orientando que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Por sua vez, o art. 5º, inciso XXXII, da CF/88 estabelece que:

> Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Assim, o princípio da publicidade define a concepção de que a administração deve atuar de forma plena e transparente (CARVALHO, 2015). Cabe acrescentar que as informações devem ser transmitidas com perceptibilidade, além de conter o direcionamento objetivo, que consagre a participação democrática da administração, de acordo com Motta (2018, p. 01). E o citado autor (Op. cit., p. 02) enfatiza que o princípio da publicidade pode ser correlacionado com o da transparência, exigindo que divulgação aconteça por intermédio dos meios disponíveis, no maior número possível, além de garantir a qualidade de informação. O mesmo autor (Op, cit, p. 02) prossegue afirmando que aos atos administrativos devem ser aplicados a transparência e a publicidade, no intuito de promover o conhecimento dos interessados por meio dos instrumentos legalmente previstos (citação, publicação, comunicação etc); permitindo-lhes entender com clareza seu conteúdo, finalidade e motivos, possibilitando a efetivação do seu controle.

Assim, depreende-se que os parâmetros utilizados para a definição das tabelas processuais utilizadas no PJe-JT, em se tratando de um sistema criado pelo Estado para auxílio da administração da Justiça, devem obedecer, tal qual todos os atos administrativos, ao princípio da publicidade, informação e da transparência, esta última concebida no binômio de refletir a quantidade e a qualidade da informação.

Evidencia-se, sob a aplicação de tais princípios, que o poder público, ao limitar, no rol de assuntos pesquisados no sítio eletrônico do PJe-JT, implicará num cerceamento de informações sobre os elementos identificadores dos conflitos que envolvem a temática dos direitos da personalidade nas demandas trabalhistas. Ainda que não se configure numa ação consciente, ao não contemplar o enquadramento específico por “assunto”, nas demandas que têm como objeto os “direitos da personalidade”, o sistema PJe-JT impede que se compreenda o cenário real das demandas ajuizadas sobre o tema em questão.

Não se trata de discutir a convicção dos dados extraídos do campo “assunto” do sistema PJe-JT, mas sim, a precisão dessa informação, para que se possa compreender as especificidades decorrentes das possíveis violações aos “direitos da personalidade” na esfera trabalhista. A partir dessa perspectiva será possível esclarecer os fatores que definem causa e efeito em cada elemento deflagrador das demandas, criando-se uma proposta de conscientização para a garantia protetiva do trabalhador, na sua esfera pessoal e profissional. De acordo com Gonçalves (2017, p. 81), a publicidade é um “mecanismo de controle das decisões judiciais”, tornando imperioso à sociedade, o direito de ter acesso às informações pertinentes às questões do seu interesse.

A inclusão de dados mais minuciosos e identificadores sobre a pesquisa relativa aos "direitos da personalidade" e a ocorrência de situações conflituosas nas relações de trabalho, poderá favorecer as ações preventivas no ambiente laboral, tornando patente a contribuição social do poder judiciário na esfera dos direitos humanos. Tema este que se adentra a partir desse enfoque.

4 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA SEARA TRABALHISTA

O art. 5º, X, da CF disciplina, *in verbis*: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". (CONSTITUIÇÃO,1988). Eis que, no destacado mandamento constitucional, vê-se a gênese da proteção aos direitos da personalidade, concebidos como o direito da pessoa de defender o que lhe pertence como garantias imateriais, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc. É o direito subjetivo, que se vale de ação judicial para proteger um bem próprio, exigindo-se um comportamento negativo de todos. (DINIZ, 2011). Nesse mesmo sentido já dispunha o artigo 12 da Declaração Universal dos Direito Humanos:

> Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação". E está sintetizado naquele documento, que "toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

O alcance social do reconhecimento dos direitos ligados à dignidade da pessoa humana, impõe um olhar de ampla percepção sobre os demais direitos, e em especial àqueles inerentes à personalidade do homem. É patente essa visão, no conceito de Albuquerque da Costa e outros (2014, p. 235), ao afirmar que os direitos da personalidade estão diretamente relacionados à própria concepção de dignidade humana, e enfatiza que tais direitos são merecedores de tutela, ainda que pendem por uma mais evidente ou perfeita tipificação. Para Nascimento (2011, p. 393), a dignidade é um valor subjacente no direito, pois, se trata de uma questão de respeito ao ser humano, que leva à proteção e à vedação de atos que possam levar à violação dessa garantia, inclusive no trato dos direitos sociais.

A ideia de personalidade sempre esteve associada à possibilidade de contratação de direitos e obrigações. E pontuando a doutrina de Pamplona Filho e Gagliano (2003), os direitos

da personalidade objetivam os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa, alcançando a sua projeção social. Através dos artigos disposto no Código Civil percebe-se que o legislador pontua sobre o respeito e proteção total da integridade física da pessoa, devendo-se ser levado em conta o respeito à vontade privada do indivíduo quando versar sobre o aspecto físico. Esse respeito à integridade do ser é visto para além da proposta de proteção da sua integridade física, sendo considerado pela doutrina como sendo uma tripartição de garantias, que inclui a integridade intelectual e moral. Os estudiosos do tema trazem, de forma majoritária a concepção de que os direitos da personalidade decorrem do jusnaturalismo, corrente filosófica que atribui ao direito a interferência de preceitos divinos.

Na linha reflexiva que se percorre no presente trabalho, entende-se que a personalidade deve ser preservada, havendo entendimento pacificado sobre o fato de que essa é uma obrigação de cada membro da sociedade, devendo agir de forma a fornecer a todos as condições devidas de existência. Nesse sentido, incluem-se os direitos da personalidade no que se refere à saúde, física e psíquica, meio ambiente e ao trabalho. Os direitos da personalidade trazem consigo uma diversidade de classificações, a exemplo do direito à integridade física, à integridade moral, e à integridade intelectual.

É possível perceber que a doutrina brasileira não encontra um entendimento harmônico sobre a classificação dos direitos da personalidade, pois, para a doutrina minoritária, os referidos direitos estariam considerados em dois grupos, quais sejam: os direitos à integridade física e os direitos à integridade moral. Vê-se, portanto, que há diversas classificações sobre os direitos da personalidade e que são objetos de divergências entre os doutrinadores. Para Nascimento (2011, p. 394), os direitos da personalidade são direitos absolutos, indisponíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, e de difícil estimação pecuniária. Porém, para o autor (2011, p. 394), os citados direitos permitem a abertura, no direito do trabalho, de uma esfera de proteção que é muito significativa para as relações trabalhistas, comparando-a aos direitos fundamentais perante a esfera constitucional.

Inobstante a isso, a visão que se propõe no presente artigo é a de que essas categorias classificatórias devem respeitar o princípio da dignidade humana, possibilitando um olhar mais ampliado sobre essas garantias. Afinal, essas classificações que tendenciam para uma unanimidade na compreensão dos direitos à proteção do homem, podem vir a estabelecer critérios de exclusão, diante do constante desenvolvimento da sociedade e a necessidade de proteção do indivíduo, dentro desse processo evolutivo.

Feitas estas considerações doutrinárias a respeito da classificação e entendimento sobre os “direitos da personalidade”, é importante discorrer sobre a peculiaridade do estudo dos

referidos direitos, inseridos na relação de trabalho, para, por fim, entender de que forma esta classificação está contemplada nas tabelas processuais do CNJ no dispositivo PJe-JT.

Pois bem, é de fundamental importância compreender que os direitos da personalidade objetivam a garantia da esfera pessoal à toda pessoa humana (direito à vida, liberdade, imagem, etc), razão pela qual estes direitos não podem ser concebidos em um rol fechado e, mais do que isso, são oponíveis contra quaisquer pessoa ou ente que venha a violá-los.

É patente que, a relação de emprego possui, em sua essência, o conceito de subordinação e esta, por se tratar de uma relação de poder, apresenta-se como uma limitação na esfera de liberdade do indivíduo. O empregado está, de uma forma absolutamente lícita, subordinado às regras estabelecidas pelo empregador – denominado, tecnicamente, de poder diretivo - dentro do qual, poderá ocorrer desrespeito ao direito de personalidade do empregado, cujo conflito enseja o ajuizamento de uma demanda na Justiça do Trabalho. Nesses termos, abre-se um espaço para a percepção de Nascimento (2011, p. 395) sobre a previsão do Código de Portugal, que é considerado inovador no tema, e que trata os "direitos da personalidade", sob o espeque da liberdade de expressão e de divulgação do pensamento e opinião pelo trabalhador no âmbito da empresa, enaltecendo sobre o dever de respeito aos citados direitos, enumerando diversas proibições sobre possíveis exigências do empregador ao empregado, que possam infligir máculas à sua intimidade, sua vida privada e suas convicções.

A pesquisa jurisprudencial por palavras-chaves no sistema PJe-JT, indica uma gama de assuntos levados ao Poder Judiciário, decorrente das demandas conflituosas nas relações de trabalho, especificamente. Conflitos tais, como o direito à desconexão, discriminação por gênero, dano existencial, revista íntima, violação de correspondência, monitoramento do empregado, as quais tangenciam a discussão sobre o direito à intimidade, vida privada, imagem, descanso, etc, todos enquadrados como "direitos da personalidade". Porém, sem a especificidade desejável, e que possibilite a clareza imediata a respeito do seu objeto, que se clarifica, tão somente, a partir de constatações sobre suas violações à dependência da análise do caso prático. E que deve ser pesquisado com todas as suas nuances, considerando-se sempre o poder diretivo exercido pelo empregador.

O poder diretivo do empregador não é ilimitado, pois, em conformidade com a lição de Barros (2009, p. 585), esse poder encontra barreiras legais, que podem ser evidenciadas em circunstâncias que configurem a ausência de legitimidade para a emissão de ordens ao empregado. A autora ainda ressalta que as ordens consideradas ilícitas ou que sejam capazes de lesar direitos à integridade física ou moral do empregado, podem, por ele, ser desobedecidas, e conclui:

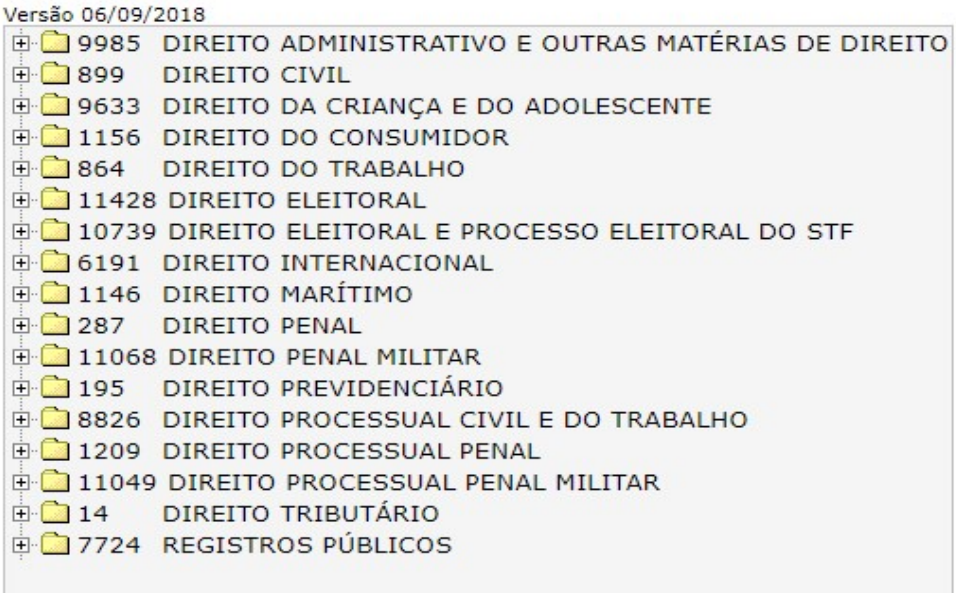
> Logo, não está o empregado obrigado a acatar ordens que lhe exijam uma conduta ilegal (prática de um crime). Aliás, ele tem até mesmo o dever de descumprir a determinação, sob pena de incorrer em sanção penal. Também não está obrigado a obedecer ordens que lhe acarretem e a outrem perigo à vida, como o piloto de aeronave que não decola por dificuldades meteorológicas, ou as que exponham a situações indignas, vexatórias ou atentatórias à sua dignidade ou ao seu prestígio profissional. Nesses casos justifica-se, respectivamente, a desobediência jurídico-penal, a "desobediência técnica" e a desobediência civil ou extralaboral.

É de fundamental importância, diante de condutas que firam os direitos da personalidade, que o próprio CNJ, de forma contributiva para o combate, conscientização e prevenção de possíveis conflitos, promova mudanças no trato do tema, perante os sistemas informatizados dos tribunais. Compatibilizando a proposta crítica construtiva do presente texto, deve tornar exemplo o sistema do PJe-JT, para que a classificação desses direitos em suas tabelas de "assunto", possam, minimamente tornar claro e evidente a percepção das partes no processo, desde o seu ajuizamento, e que a sociedade possa se valer dessas informações para ampliar a compreensão sobre o tema. É pontual que, dada a sua relevância social, especialmente nas tabelas do PJe-JT, os "direitos da personalidade" devem encontrar o aporte técnico de enquadramento e de visibilidade na busca jurisprudencial, com a publicidade preconizada pelos preceitos constitucionais. as quais contemplam o tema na seara do direito do trabalho, levando-se em conta a necessidade máxima de pacificação social para a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

5 AS TABELAS PROCESSUAIS DO PJe-JT E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM SEU ROL

No endereço eletrônico, o CNJ disponibiliza todas as informações a respeito dos Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, baseando-se a presente pesquisa na mais recente versão da tabela pelo campo "assuntos", de 06/09/2018. Conforme o Manual de Utilização das Tabelas Processuais, a tabela constitui-se em um instrumento de representação do conhecimento sobre terminologia jurídica estruturada em níveis hierárquicos. No nível 1, existem 17 (dezessete) categorias em que se organiza o Direito, conforme imagem abaixo (figura 1):

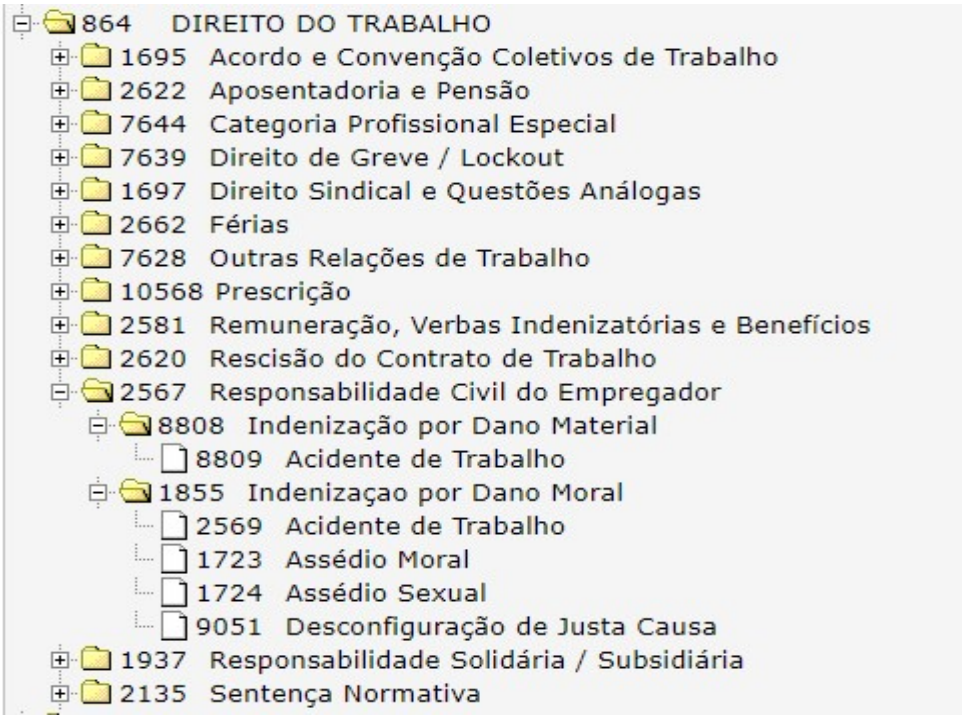
Figura 1 - Consulta Pública de Assuntos (CNJ)



Fonte: cnj.jus.br (30/10/2018)

Pode-se confirmar que cada categoria determinada por tema geral é detalhada em níveis (ou subdivisões). Ao clicar na chave (+), alcança-se o nível 2, que, por sua vez, contém subcategorias, com a especificação do "assunto" tratado por cada tema geral, e delas, podem decorrer o aparecimento de assuntos de nível 3, 4 e 5, em conformidade com a inserção de outros subtemas, conforme imagem abaixo (figura 2):

Figura 2 - Consulta Pública de Assuntos (CNJ)



Fonte: cnj.jus.br (30/10/2018)

Verifica-se na figura 2, que dentro da categoria do Direito do Trabalho, na subcategoria de nível 2 encontram-se 13 assuntos, dentre o quais "Responsabilidade Civil do Empregador". No nível 3, encontram-se as subcategorias "Indenização por Dano Material" e "Indenização por dano Moral". No assunto "Indenização por Dano Moral", subsistem 04 outras subcategorias de nível 4: "Acidente de Trabalho", "Assédio Moral", "Assédio Sexual" e "Desconfiguração de Justa Causa". No assunto "Indenização por Dano Material", subsiste 01 subcategoria: "Acidente de Trabalho".

Observa-se, portanto, que não é possível extrair elementos sobre o trato do objeto das demandas e os dados estatísticos refinados sobre o tema dos "direitos da personalidade", uma vez que impossível o cadastro a respeito de ser decorrente de um assédio moral colateral, ascendente, ou descendente, por exemplo.

A desconfiguração da justa causa pode envolver uma infinitude de motivações que versem sobre os "direitos da personalidade", já que geralmente se referem a uma conduta do empregado que implica na quebra da confiança desta relação laboral, que não são cadastráveis através do sistema PJe-JT.

Não podem ser aferíveis, por exemplo, quantas demandas discutem dano existencial, revista íntima do empregado, direito à desconexão, discriminação por gênero, raça, cor, religião, sexualidade, dentre outros temas que envolvem os direitos da personalidade no ambiente de trabalho. Daí porque, de logo, verifica-se a incapacidade do sistema PJe-JT identificar corretamente as demandas, porque a tabela descritiva de assuntos só prevê um cadastramento nominal genérico (exemplo; indenização por danos morais), dado o rol limitado sobre a previsão de "assuntos" no citado sistema.

Diante da possibilidade técnica e do dever contínuo de aprimoramento das tabelas processuais, previstos no próprio sistema pelo CNJ, a problemática discutida no presente artigo se mostra relevante, como forma de produção de dados relacionados às violações dos "direitos da personalidade", os quais representam reflexos, não somente no campo da pesquisa científica, mas, sobretudo, diante do contexto social que pode advir dos resultados obtidos na formação de políticas públicas adequadas.

É possível conceber que do melhor enquadramento das demandas decorrentes das relações trabalhistas que inflijam máculas aos "direitos da personalidade", haverá uma maior compreensão sobre os limites garantidores da proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. De forma construtiva, a criticidade que se aventa sobre o

contexto da temática abordada no presente artigo, ressalta a importância para a propositura de um rol mais amplo, minucioso e coeso a respeito de potenciais violações aos "direitos da personalidade", insertos nas Tabelas Processuais Unificadas, em especial a do PJe-JT, que contemplem as problemáticas já aferíveis nas decisões judiciais sobre o tema na justiça trabalhista.

6 CONCLUSÃO

No estudo sobre os "direitos da personalidade" discutidos nas relações de trabalho, pôde-se constatar que, pela atual tabela de classificação de classes e assuntos do CNJ aplicável à Justiça do Trabalho pelo PJe-JT, o rol da citada classificação sobre o tema é bastante reduzido, fazendo com que os dados extraídos do sistema de gestão processual se mostrem genéricos, incapazes de apontar, de maneira mais precisa, qual tipo de violação a estes direitos está sendo exatamente discutida nos autos.

A imprecisão ou mesmo a inexistência dos temas (assuntos) relativos aos "direitos da personalidade" no PJe-JT, quando do cadastramento de uma petição inicial, gera a incapacidade de o sistema produzir dados refinados. E que, por serem insuficientes, implicam sérios obstáculos para indicar, por exemplo, quantas demandas judiciais discutem a discriminação por raça, cor, religião, sexualidade, gênero, direito à desconexão, à privacidade, à intimidade, no ambiente de trabalho.

Sem elementos precisos, resultantes de estatísticas oficiais, os princípios, estratégias e metas da administração públicas, assim como as pesquisas científicas sobre o tema, não possuem lastro fático confiável, mesmo que baseadas em estatísticas oficiais que pecam pela imprecisão.

Para a sociedade, nas relações de trabalho, a valorização da dignidade do ser humano torna-se um expectativa que se deseja alcançável, pois, embora os atos que inflijam máculas ao direito da personalidade possam ser deliberados perante a justiça do trabalho, nas situações que lhe sejam inerentes, não se trata de uma regra jurídica tão somente, mas, implica em conceitos e condutas de moralidade, e que podem ser objeto de ampla discussão entre os setores da própria sociedade. Mas, se nesse universo não houve a devida transparência e amplitude informacional,

e especialmente na seara dos órgãos judicantes, inúmeros óbices serão criados, e deflagrarão o desconhecimento, ou a mácula da omissão.

Dessa forma, conclui-se que as tabelas processuais unificada do PJE-JT não são capazes de identificar os assuntos dos processos que debatem os "direitos da personalidade" na relação de trabalho, impossibilitando o conhecimento efetivo sobre a natureza específica de cada processo E isto inviabiliza o mapeamento das matérias discutidas por região, bem como prejudica a adoção de políticas públicas ou mesmo entre os particulares, que possam prevenir novos conflitos.

Enfim, o presente trabalho, de forma crítica e construtiva, propõe-se a sugerir a ampliação do rol de temas previstos pela supramencionada tabela, para contemplar os "direitos da personalidade" na sua inteireza temática. E nesse ponto, os temas destacados no artigo já são discutidos nas demandas judiciais trabalhistas, e o aprimoramento do sistema PJE-JT possibilitará que os dados extraídos possam embasar propostas de soluções para a prevenção de lides, e para a pacificação social.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE DA COSTA, Ana Paula Correa de; NASCIMENTO, Guilherme Pinto do; HIGO DE LIMA, Sterfesson; AGUIAR, Wallace Leonardo de. O dano moral como efetivação da tutela jurídica da personalidade à luz da constitucionalização do direito civil. (in) MAYER FEITOSA, Maria Pereira de Alencar; ALBUQUERQUE DA COSTA, Ana Paula Correa de; GODINHO, Adriano Marteleto. **Humanização do direito civil constitucional**: perspectivas e desafios. (PDF). Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTR, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.

_____. _____. **Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007**. Cria as tabelas unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_46.pdf>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. _____. **Tabelas Processuais Unificadas** (TPU). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/tabelas-processuais-unificadas>. Acesso em 30 out. 2018.

_____. _____. **Manual de utilização das Tabelas Processuais Unificadas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sgt/versoes_tabelas/manual/Manual_de_utilizacao_das_Tabelas_Processuais_Unificadas.pdf>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. _____. **Emenda Constitucional nº 45/2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 10 dez. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/pje/acordos-de-cooperacao-tecnica>. Acesso em: 30 out. 2018.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. I.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**, 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

MOTTA, Fabrício. Publicidade e transparência são conceitos complementares. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-01/interesse-publico-publicidade-transparencia-sao-conceitos-complementares>. Acesso em: 10 nov. 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito contemporâneo do trabalho.** São Paulo: Saraiva. 2011.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html>. Acesso em: 20 nov. 2018.